



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000252-26.2023.8.26.0213/50000, da Comarca de Guará, em que é embargante ÁGUAS DE GUARÁ LTDA., e embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000252-26.2023.8.26.0213/50000

COMARCA: GUARÁ – 1ª VARA

EMBARGANTE: ÁGUAS DE GUARÁ LTDA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 15.429

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade – Embargos com nítido caráter infringente – *Embargos conhecidos e rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 614/622, que negou provimento ao recurso.

Sustenta o embargante, em síntese, que o V. Aresto incorreu em omissão, razão pela qual estes embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão, pois, o D. relator não analisou detalhadamente as provas apresentadas nos autos, vez que há imóveis que exercem atividade comercial nos locais, circunstância não enfrentada pelo V. Acórdão (fls. 1/5).

É o relatório.

A matéria constante do mencionado recurso de embargos de declaração foi suficientemente abordada e esclarecida pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou obscuridade, não se fazendo necessários melhores esclarecimentos a respeito dos fundamentos que ensejaram o desprovimento do recurso, além daqueles constantes no V. Acórdão de fls. 616/622, destacando que:

“o mérito, sem embargo das alegações da ré, é inegável que as reclassificações das unidades consumidoras foram feitas por meio de imagens capturadas pelo Google Maps, vez que afirmado pela própria apelante em sua contestação (fls. 401/415).

Ressalte-se, ainda, que embora a ré tenha dito que procedeu à vistoria dos imóveis antes da reclassificação das unidades consumidoras de residenciais para comerciais, não há prova alguma nesse sentido nos autos, vez que os documentos juntados pela concessionária na contestação e na apelação nada provam a esse respeito.

Nesse contexto, considerando que para a reclassificação das unidades consumidoras a ré deveria ter notificado o consumidor previamente e ter procedido à vistoria nas unidades, conforme determina o art. 6º da Lei n. 8.987/951 e o item 5.1.3 do Anexo I Regulamento da Concessão do Serviço Público de Água e Esgoto do Município de Guará/SP (fl. 86 do contrato de fls. 17/147)2, de rigor a manutenção integral da r. sentença.

Ademais, ainda que os moradores dos imóveis exercessem no local alguma atividade remunerada, a vistoria seria imprescindível para aferir em qual categoria de consumidor o imóvel se enquadraria residencial, misto ou comercial vez que nem toda atividade remunerada exercida nos imóveis se enquadraria como comercial.!

Em última análise, o que a embargante pretende, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

Não é demais lembrar que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).

Ademais, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria*

impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito” (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). No mesmo sentido: REsp. n. 285.948, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23.03.2007; e AgRg. no REsp. n. 902.224, rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 17.04.2007.

Saliente-se que “Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes” (STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. Evidentemente, cabem alterações, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição, que não deverão ir além do estritamente necessário para sanar tais questões (**Curso de Direito Processual Civil Volume III, 47ª ed, Forense, 2015, p. 1.060**).

Dessa forma, a reapreciação pretendida não está compreendida nas hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC/73 ou art. 1.022 do CPC/15 (**STJ, EDcl nos Edcl na Rcl 8.856/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016**), nada havendo, pois, que aclarar no V. Acórdão embargado, devendo a embargante – repita-se – exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

No mais, consigne-se que a interposição de outros embargos com caráter meramente protelatório poderá ensejar a imposição de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator